

## GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

### MENSAGEM DE VETO N° 001 /2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

A

Sua Excelência

Nobre Vereadora

**Sra. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA**

*DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel – CE.*

Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro – CEP: 62.850-000.  
Cascavel – CE.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCABEL  
Recebido Hoje às 18:25 Hs.  
PROTOCOLO N° 062.1.2023  
Em 06 / 03 / 2023

*Priscila Lima*

*Tatiana Coutinho Martins  
Chefe do Controle Interno  
Câmara Municipal de Cascavel/CE*

Nobre Presidente,

Nobres Vereadores / Nobre Vereadora,

Ao cumprimentar, muito cordialmente, Vossa Excelência e vossos dignos pares; na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel – CE, **TEMPESTIVAMENTE**, dirijo-me ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal para manifestar à Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, saudando os Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, com o fito de comunicar ao Parlamento Municipal, nos termos do art. 55, §§2º e 3º, c/c o art. 61, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel – L.O.M./1990, de 05 de abril de 1990, e ainda, com fulcro no art. 111, *caput*, c/c o art. 113, *caput*, §§1º a 4º, todos da RESOLUÇÃO N° 02/2012, de 11 dezembro de 2012, que Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/CE, foi que decidi vetar completamente o Projeto de Lei n° 005/2023, nos termos a seguir explicitados, pelas razões atinentes à matéria.

*Art. 61º – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:*

*(...)*

*IV – apor veto, total ou parcial; a projetos de lei, por razões de inconstitucionalidade, conveniência ou interesse do Município; (Grifo nosso)*

#### I. DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n° 005/2023, de 30 de janeiro de 2023, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO LEGISLATIVO DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PROCON/CMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (o qual teve origem no Poder Legislativo), tendo sido protocolado o Autógrafo de Lei, em 08.02.2023, na Procuradoria Geral do Município.

Ressalte-se, que os prazos nos termos do art. 55, *caput*, §§2º e 3º, da Lei Orgânica, c/c o art. 111, *caput*, e o art. 113, *caput*, §§1º a 4º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui-se que os dias são úteis, sendo o último dia da contagem de 15 (quinze) dias, em 06 de março de 2023, *in verbis*:

*Art. 111. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação da Redação Final.*

## GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

### MENSAGEM DE VETO N° 001 /2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

*Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e voto, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica.*

*Art. 113. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.*

*§1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.*

*§2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.*

*§3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.*

*§4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspenso.*

Cabe salientar, que o Processo Legislativo, em regra, pode ser de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de Iniciativa Popular, conforme determinação legal, que no caso dos entes públicos federados, denominados de Municípios, com fulcro no art. 60 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988, com amparo no princípio da simetria; registradas tais competências de forma expressa na Lei Orgânica Municipal (L.O.M.), de Cascavel – CE, de 05.04.1990, ressalva as competências as competências do Chefe do Poder Executivo que estão delimitadas, em especial, no art. 61, incisos I a XXII, §§1º a 3º, além de demais dispositivos da Lei Orgânica, os quais tratam de competências do Município, por meio do Poder Executivo, na forma que está consignada na Lei Maior da Municipalidade, para cada área de política pública em particular.

Ressalte-se a contagem de prazo em dias úteis, nos termos do art. 212, do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 3.105, de 16.03.2015, e neste caso se trata de **processo legislativo**.

Por tais, motivos, como abaixo narradas, apresento a Vossas Excelências, as presentes razões ao voto do **Projeto de Lei nº 005/2023 (em anexo)**.

#### II. DAS RAZÕES DO VETO:

Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, as **RAZÕES DO VETOS** são as seguintes:

**2.1.** Como se trata de matéria inerente à organização e à administração do Município, a qual está amparada pelo art. 61, inciso VIII, da **Lei Orgânica do Município de Cascavel (L.O.M./1990)**, por se tratar de equipamento público, criado, reformado e administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda (quanto às questões fiscais dos permissionários), em conjunto com a Secretaria da Infraestrutura (quanto à limpeza / higiene) e com a Secretaria de Planejamento e Administração (quanto à organização e gestão) do referido equipamento, tem que a iniciativa do **PL n° 005/2023**, oriunda do Poder Legislativo, por mais que louvável e bem intencionada, não merece prosperar, pelo fato de que a competência é do Poder Executivo – quando se tratam de matérias que digam respeito à Administração do Município, com amparo no art. 61, da L.O.M./1990, tais como as que emanam do, *in verbis*:

**Art. 61º – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:**

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;**

## GABINETE DO PREFEITO – PMC/CE.

### MENSAGEM DE VETO N° 001 /2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

(...)

**2.2.** O art. 1º, do Projeto de Lei nº 005/2023, contraria o que dispõe o art. 61, incisos I, II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, L.O.M./1990, posto que as normas de organização e funcionamento dos espaços públicos são competência do poder Executivo, bem como todo e qualquer estabelecimento particular para funcionar, há que respeitar as normas do Município, sob a responsabilidade do Poder Executivo, o que compromete tratar da matéria.

**2.3.** Assim, não caberia ao caso prático, a apresentação de Projeto de Lei com iniciativa do Poder Legislativo para essa matéria e sim Projeto de Indicação do Parlamento Cascavelense ao Poder Executivo, para que dentro de suas competências, apresentasse tal Projeto à Câmara (o que, ainda, pode ser feito), pois implica em repetição de mesmo LEI MUNICIPAL: 2078/2021, que Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) de Cascavel - CE, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (CONDECON) e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), e dá outras providências, sendo que compromete o projeto de lei.

**2.4.** Portanto, está é a Mensagem de Veto apresentada à elevada apreciação e discussão dos Senhores e da Senhora Parlamentares, Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel – CE, para que em votação em Plenário, mantenham este voto, em sua integralidade, na forma oferecida, pois trata de receita e despesa, sendo que compromete todo o Projeto de Lei e se refere a competência do Chefe do Poder Executivo em criar cargos e órgãos públicos no Município;

Na certeza de estar cumprindo com a legislação e com a guarda das competências exclusivas do Poder Executivo, bem como estar fazendo o melhor para a municipalidade, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e dignos pares.

Gabinete do Prefeito, Paço do Município de Cascavel – CE, aos 06 de março de 2023.



TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO  
Prefeito do Município de Cascavel – CE.